

# AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

## RESOLUÇÃO Nº 282, DE 01 DE OUTUBRO DE 1999.

Estabelece as tarifas de uso das instalações de transmissão de energia elétrica, componentes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, arts. 3º e 4º, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998 e arts. 2º, 6º e 7º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que :

compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a legislação em vigor assegura aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente;

a Resolução ANEEL no 281, de 01 de outubro de 1999, estabeleceu as “condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica”, incorporando os aspectos metodológicos de estabelecimento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

a Resolução ANEEL no 142, de 09 de junho de 1999, estabeleceu as receitas permitidas vinculadas às instalações de transmissão de energia elétrica, em operação até 31 de dezembro de 1999, a previsão orçamentária do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e a provisão para compensação do déficit de receita autorizada de transmissão do exercício de 1998;

a atual indisponibilidade dos custos atribuíveis aos serviços prestados pelas instalações de distribuição, bem como da proposição de tarifação do uso destas instalações, por barramento, com tensão igual ou superior a 69 kV, a serem encaminhadas à ANEEL pelas concessionárias de distribuição, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de conformidade com os quadros constantes dos anexos I e II desta Resolução, os valores das tarifas de uso das instalações de transmissão de energia elétrica, componentes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado, atribuíveis às centrais geradoras e às unidades consumidoras, em cada Unidade da Federação.

§ 1º Estes valores aplicam-se à contratação do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição pelos seus usuários, caracterizados pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles definidos no § 5º do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 9.648/98, excetuando-se os casos associados às

contratações de demanda de potência vinculada ao período de transição, referido no art. 10 da Lei nº 9.648/98, regido por regulamentação específica.

§ 2º Os valores de tarifa de uso foram determinados, para cada barramento componente da Rede Básica, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 281/99, considerando os parâmetros e critérios a seguir:

I – rateio dos encargos de uso dos sistemas de transmissão na proporção de cinquenta por cento para as unidades geradoras e cinquenta por cento para as unidades consumidoras;

II - utilização dos percentuais de trinta por cento e sessenta por cento, correspondentes aos valores mínimo e máximo do fator de ponderação, no cálculo das tarifas aplicáveis às unidades geradoras;

III – utilização dos percentuais de quarenta por cento e oitenta por cento, correspondentes aos valores mínimo e máximo do fator de ponderação, no cálculo das tarifas aplicáveis às unidades consumidoras;

IV – tarifa nula para uso dos sistemas de transmissão nos horários fora da ponta;

V – caso base de operação do sistema elétrico interligado, considerando o despacho de todas as usinas geradoras de maneira proporcional às suas energias asseguradas, no caso de hidrelétricas, e às suas potências instaladas nos demais casos.

§ 3º Os valores das tarifas de uso para as Unidades da Federação, foram calculados pela soma dos encargos estabelecidos em cada barra de carga dividida pelo valor total do uso das instalações de transmissão contratado na Unidade da Federação considerada.

§ 4º Os parâmetros de que tratam os incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser revistos, anualmente, a partir de dezembro de 2002, observando uma variação máxima de dez por cento a cada revisão.

Art. 2º Fixar a tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da Itaipu Binacional, a ser aplicada aos contratantes daquela energia, no valor de R\$ 1.550,80 / MW (um mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos por megawatt).

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da tarifa de transporte deverão ser pagos à Furnas Centrais Elétricas S.A., pelo uso das instalações de conexão dedicadas a Itaipu.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 04.10.1999, seção 1, p. 28, v. 137, n. 190-E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 04.10.1999.

(\*) Revogada pela REN ANEEL [117](#) de 03.12.2004, D.O de 06.12.2004, seção 1, p. 120, v. 141, n. 233.

ANEXO I

TARIFAS DE USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO COMPONENTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO INTERLIGADO, APLICÁVEIS A UNIDADES GERADORAS

CENTRAL GERADORA		UF	Tarifa (Tg) R\$/kW.mês
UHE	Água Vermelha	MG	1,059
UTE	Alegrete	RS	1,248
UHE	Americana	SP	0,480
UTE	Angra I	RJ	0,602
UTE	Angra II	RJ	0,602
PCH	Antas I	MG	0,506
PCH	Areal	RJ	0,058
UHE	Bariri (A. S. Lima)	SP	0,364
UHE	Barra Bonita	SP	0,358
UHE	Boa Esperança (Castelo Branco)	MA	0,847
PCH	Bugres	RS	0,845
UHE	Cachoeira Dourada	GO	0,837
UHE	Caconde	SP	0,505
UTE	Camaçari	BA	1,270
UHE	Camargos	MG	0,356
UTE	Campo Grande	MS	0,708
UTE	Campos	RJ	-0,009
UHE	Canastra	RS	0,845
UHE	Canoas I	SP	0,979
UHE	Canoas II	SP	0,899
UHE	Capivara	SP	1,185
UHE	Capivari/Cachoeira (Parigot)	PR	1,078
UTE	Carioba	SP	0,481
PCH	Casca II	MT	-0,075
PCH	Casca III	MT	-0,075
PCH	Celso Ramos	SC	0,719
PCH	Chaminé	PR	0,749

CENTRAL GERADORA		UF	Tarifa (Tg) R\$/kW.mês
UTE	Charqueadas	RS	1,087
UHE	Chavantes	SP	0,928
UHE	Corumbá I	GO	0,964
UTE	CST	ES	-0,128
UTE	Cuiabá	MT	-0,075
PCH	Dourados	SP	0,545
PCH	Eloy Chaves	SP	0,502
UHE	Emborcação	MG	0,958
UHE	Estreito (L.C.B. de Carvalho)	MG	0,851
UHE	Euclides da Cunha	SP	0,505
PCH	Fagundes	RJ	0,058
UTE	Figueira	PR	1,042
UHE	Fontes Nova	RJ	0,207
UHE	Foz do Areia	PR	1,567
UHE	Funil	BA	0,055
UHE	Funil	RJ	0,276
UHE	Furnas	MG	0,810
PCH	Gafanhoto	MG	0,493
PCH	Garcia	SC	0,775
PCH	Gavião Peixoto	SP	0,532
UHE	Guaricana	PR	0,749
PCH	Guarita	RS	0,862
UHE	Guilman-Amorim	MG	0,482
UHE	Henry Borden	SP	0,741
UHE	Ibitinga	SP	0,705
UHE	Igarapava	MG	0,754
UTE	Igarapé	MG	0,408
UHE	Ilha dos Pombos	RJ	0,070
UHE	Ilha Solteira	SP	1,087
UHE	Itaipu setor de 50 Hz	PR	1,017
UHE	Itaipu setor de 60 Hz	PR	1,586
UHE	Itaparica (Luiz Gonzaga)	BA	1,497

CENTRAL GERADORA		UF	Tarifa (Tg) R\$/kW.mês
UHE	Itaúba	RS	1,253
UHE	Itumbiara	MG	1,093
UHE	Itutinga	MG	0,356
UHE	Jacuí	RS	1,321
UHE	Jaguara	MG	0,844
PCH	Jaguari	SP	0,316
PCH	Joasal	MG	0,528
UTE	Jorge Lacerda A	SC	1,262
UTE	Jorge Lacerda B	SC	1,262
UTE	Jorge Lacerda IV	SC	1,262
UHE	Juba I	MT	-0,075
UHE	Juba II	MT	-0,075
UHE	Jupiaá	SP	1,062
UHE	Jurumirim (A. A. Laydner)	SP	0,730
PCH	Laranjeiras	RS	1,185
UHE	Limoeiro (A. S. Oliveira)	SP	0,504
PCH	Macabu	RJ	0,008
UHE	Marimbondo	MG	1,017
UHE	Mascarenhas	ES	-0,112
UHE	Miranda	MG	0,745
PCH	Morretes	PR	0,747
PCH	Mourão 1	PR	0,958
UHE	Moxotó (Apolônio Sales)	AL	1,488
UHE	Nilo Peçanha	RJ	0,208
UHE	Nova Avanhandava	SP	0,746
UHE	Nova Ponte	MG	0,947
UHE	Paraibuna	SP	0,332
PCH	Paranoá	DF	0,626
UHE	Passo Fundo	RS	1,059
UHE	Passo Real	RS	1,247
UHE	Paulo Afonso I, II e III	BA	1,418
UHE	Paulo Afonso IV	BA	1,532

CENTRAL GERADORA		UF	Tarifa (Tg) R\$/kW.mês
UHE	Peixoto (Mascarenhas Moraes)	MG	0,755
UHE	Pereira Passos	RJ	0,203
PCH	Piabanha	RJ	0,058
PCH	Piau	MG	0,504
UTE	Piratininga	SP	0,726
UHE	Porto Colômbia	SP	0,551
UHE	Porto Primavera	SP	1,166
UTE	Presidente Médici A/B	RS	1,244
UHE	Promissão	SP	0,728
PCH	Rio Bonito	ES	-0,111
UHE	Rosana	SP	0,838
PCH	Salto	MG	0,873
UHE	Salto Caxias	PR	1,687
UHE	Salto Grande	MG	0,445
UHE	Salto Grande (L. N. Garcez)	SP	0,821
PCH	Salto Mimoso	MS	0,722
UHE	Salto Osório	PR	1,471
UHE	Salto Santiago	PR	1,687
UHE	Santa Branca	SP	0,243
UTE	Santa Cruz	RJ	0,188
PCH	Santa Marta	MG	0,927
PCH	Santa Rosa	RS	0,950
UHE	São Simão	MG	1,085
UHE	Segredo	PR	1,680
UHE	Serra da Mesa	GO	1,016
UHE	Sobradinho	BA	1,393
UHE	Suíça	ES	-0,109
UHE	Taquaruçu	SP	1,166
UHE	Três Irmãos	SP	1,101
UHE	Três Marias	MG	0,667
UHE	Tucuruí	PA	1,336
UHE	Volta Grande	MG	0,903

CENTRAL GERADORA		UF	Tarifa (Tg) R\$/kW.mês
UHE	Xingó	SE	1,616

## ANEXO II

TARIFAS DE USO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO COMPONENTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO INTERLIGADO, APLICÁVEIS A UNIDADES CONSUMIDORAS

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Tarifa (Tp) horário de ponta (R\$/kW.mês)
ALAGOAS	1,201
BAHIA	1,270
CEARÁ	1,822
DISTRITO FEDERAL	1,548
ESPÍRITO SANTO	1,784
GOIÁS	1,527
MARANHÃO	1,396
MATO GROSSO	1,617
MATO GROSSO DO SUL	1,338
MINAS GERAIS	1,422
PARÁ	1,714
PARAÍBA	1,641
PARANÁ	1,190
PERNAMBUCO	1,335
PIAUÍ	1,577
RIO DE JANEIRO	1,617
RIO GRANDE DO NORTE	1,903
RIO GRANDE DO SUL	1,079
SANTA CATARINA	1,238
SÃO PAULO	1,385
SERGIPE	1,326
TOCANTINS	1,220